Dispositivo

1) Não tendo:

— designado todas as águas conquícolas que necessitam de uma designação, em conformidade com o artigo 4.º da Directiva 79/923/CEE do Conselho, de 30 de Outubro de 1979, relativa à qualidade exigida das águas conquícolas;

— fixado todos os valores necessários relativos às águas conquícolas designadas ou que necessitam de uma designação por força do artigo 4.º da Directiva 79/923, em conformidade com o seu artigo 3.º, e

— adoptado todas as medidas necessárias para estabelecer programas de redução da poluição das águas que necessitam uma designação por força do artigo 4.º da Directiva 79/923, em conformidade com o seu artigo 5.º,

a Irlanda não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dessa directiva.

2) A Irlanda é condenada nas despesas.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Oitava Secção) de 14 de Junho de 2007 — Comissão / Itália

(Processo C-82/06)

«Incumprimento de Estado — Ambiente — Resíduos — Resíduos perigosos — Directivas 75/442/CEE e 91/689/CEE — Obrigação de elaborar e de comunicar os planos de gestão de resíduos»

1. *Acção por incumprimento — Objecto do litígio — Determinação durante o processo pré-contencioso (Artigo 226.º CE) (cf. n.º 14)*

2. *Actos das instituições — Directivas — Execução pelos Estados-Membros (Artigo 249.º CE; Directiva 75/442 do Conselho, modificada pelas Directivas 91/156 e 91/689) (cf. n.os 19, 34-35, 37-39)*

3. *Acção por incumprimento — Exame do mérito pelo Tribunal — Situação a tomar em consideração — Situação no termo do prazo fixado no parecer fundamentado (Artigo 226.º CE) (cf. n.º 25)*

4. *Estados Membros — Obrigações — Execução das directivas — Incumprimento — Justificação assente na ordem jurídica interna — Inadmissibilidade (Artigo 226.º CE) (cf. n.º 26)*

Objecto

Incumprimento de Estado — Violação do artigo 7.º da Directiva 75/442/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1975, relativa aos resíduos (JO L 194, p. 39), alterada pela Directiva 91/156/CEE, do Conselho, de 18 de Março de 1991, relativa aos resíduos perigosos (JO L 377, p. 20) — Obrigação de comunicar os planos de gestão de resíduos.

Dispositivo

1) Não tendo elaborado:

— o plano de gestão de resíduos para a província de Rimini, de acordo com o artigo 7.º, n.º 1, da Directiva 75/442/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1975, relativa aos resíduos, modificada pela Directiva 91/156/CEE do Conselho, de 18 de Março de 1991,

— os planos de gestão de resíduos que incluem os sítios e as instalações apropriadas para eliminação dos resíduos para a região do Lazio, de acordo com o artigo 7.°, n.° 1, quarto travessão, da Directiva 75/442, modificada pela Directiva 91/156,

— os planos de gestão de resíduos para as regiões de Friul-Venécia Júlia e de Puglia, bem como para a província autónoma de Bolzano-Alto Adige e a província de Rimini, de acordo com o artigo 6.° da Directiva 91/689/ /CEE do Conselho, de 12 Dezembro de 1991, relativa aos resíduos perigosos,

a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força destas directivas.

2) A República Italiana é condenada nas despesas.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Sétima Secção) de 24 de Junho de 2007 — Comissão / Luxemburgo

(Processo C-321/06)

«Incumprimento de Estado — Directiva 2002/14/CE — Informação e consulta dos trabalhadores — Não transposição no prazo previsto»

Acção por incumprimento — Exame do mérito pelo Tribunal — Situação a tomar em consideração — Situação no termo do prazo fixado no parecer fundamentado (Artigo 226.° CE) (cf. n.° 8)